

## REGIMES PREVISTOS PARA O MECENATO CULTURAL NO ÂMBITO DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

(Decreto Lei nº 215/89, de 1 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 53-A/2006)

### 1- DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES COLECTIVAS- SUJEITAS AO CIRC

#### 1.1. DONATIVOS CONCEDIDOS AO ESTADO E A OUTRAS ENTIDADES EQUIPARADAS

Regimes	Limite de aceitação como custos fiscais	Valor dedutível	Reconhecimento de interesse cultura pelo MC
1 Donativos concedidos ao Estado, Regiões autónomas, Autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, Associações de Municípios e de Freguesias, bem como a Fundações em que o Estado, as Regiões autónomas ou as Autarquias locais participem no património inicial (Nº 1 do Artigo 56º -D do Cap. X)	Sem qualquer limite	Donativo majorado em 20%	Não estão sujeitos a reconhecimento
2 Donativos concedidos a Fundações de natureza exclusivamente privada, relativamente à sua dotação inicial, e cujos estatutos prevejam, em caso de extinção, a reversão dos seus bens ao Estado ou sejam cedidos a entidades abrangidas pelo artº 10 do CIRC. (Nº 1 do Artigo 56º - D do Cap. X)	Sem qualquer limite	Donativo majorado em 20%	Estão sujeitos a reconhecimento de interesse cultural, através de Desp. Conjunto das Finanças e Cultura.
3 Donativos concedidos às entidades referidas nos dois pontos anteriores (1. e 2.), quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos mecenas. (Nº1 e Nº 2 do Artigo 56º - D do Cap. X)	Sem qualquer limite	Donativo majorado em 30%	Não estão sujeitos a reconhecimento.

#### 1.2. DONATIVOS CONCEDIDOS A ENTIDADES PRIVADAS

Regimes	Limite de aceitação como custos fiscais	Valor dedutível	Reconhecimento De interesse cultural pelo MC
4 Donativos concedidos a: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cooperativas culturais, Institutos, Fundações e Associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;(alínea a) do nº 6 do artº 56º-D do cap.X)</li> <li>• Museus, bibliotecas, e arquivos históricos e documentais.(alínea b) do nº 6</li> </ul>	6/1000 do volume de vendas e/ou dos serviços prestados	Donativo majorado em 20%	Estão sujeitos a reconhecimento

do artº 56º-D do cap.X

## 2- DONATIVOS CONCEDIDOS POR ENTIDADES SINGULARES - SUJEITAS AO CIRS

### 2.1. DONATIVOS CONCEDIDOS AO ESTADO E A ENTIDADES EQUIPARADAS

Regimes	Limite de dedução à colecta	Valor dedutível	Reconhecimento de interesse cultural pelo MC
1 Donativos concedidos ao Estado, Regiões autónomas, Autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, Associações de Municípios e de Freguesias, bem como a Fundações em que o Estado, as Regiões autónomas ou as Autarquias locais participem no património inicial(nº 1 do artº 56º -D e alínea a) do nº1 do artº 56º- E do Cap. X)	Não está fixado limite	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 20%	Não estão sujeitos a reconhecimento
2 Donativos concedidos a Fundações de natureza exclusivamente privada, relativamente à sua dotação inicial, cujos estatutos prevejam, em caso de extinção, a reversão dos seus bens ao Estado ou sejam cedidos a entidades abrangidas pelo artº 10 do CIRC (nº 1 do artº 56º-D)	Não está fixado limite	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 20%	Estão sujeitos a reconhecimento através de Despacho Conjunto das Finanças e Cultura
3 Donativos concedidos às entidades referidas no ponto 1, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos mecenas.	Não está fixado limite	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 30%	Não estão sujeitos a reconhecimento

### 2.2. DONATIVOS CONCEDIDOS A ENTIDADES PRIVADAS

Regimes	Limite de aceitação como custos fiscais	Valor dedutível	Reconhecimento de interesse cultural pelo MC
5 Donativos concedidos a: <ul style="list-style-type: none"><li>• Cooperativas culturais, Institutos, Fundações e Associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;</li><li>• Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais.</li></ul>	Até 15% da colecta	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 20%	Estão sujeitos a reconhecimento

6	Donativos concedidos às entidades referidas no ponto anterior, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos mecenas.	Até 15% da colecta	25% das importâncias atribuídas, majoradas em 30%	Estão sujeitos a reconhecimento
---	---	--------------------	---	---------------------------------